

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Extinção do fundo proveniente da receita líquida do Imposto sobre Operações Financeiras (Fundo das Reservas Monetárias)

MPV 909/2019, do Poder Executivo, que “Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências”.

Extingue o fundo oriundo das receitas líquidas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), as quais eram aplicadas pelo Banco Central do Brasil na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Destinação e tratamento aos bens e direitos vinculados ao fundo - estabelece que a destinação e o tratamento a serem conferidos aos bens e aos direitos vinculados ao fundo formado pelas reservas monetárias observarão o seguinte: (i) os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos para a Conta Única da União e destinados ao pagamento da Dívida Pública Federal; (ii) os títulos públicos que compõem as reservas monetárias serão cancelados pela Secretária do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia ;e (iii) a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, procederá à extinção dos valores relativos aos saldos residuais de contratos habitacionais sob a titularidade do fundo formado pelas reservas monetárias e solicitará aos órgãos competentes a adoção de medidas para dar baixa contábil dos valores correspondentes do passivo do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Determina que a União suceda o Banco Central do Brasil nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais em que ele, como gestor do fundo formado pelas reservas monetárias, seja autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado.

Prorrogação do prazo para pagamento de precatórios pelos Estados, Municípios e DF

PEC 223/2019, do deputado Lucas Redecker (PSDB/RS), que “Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer novo prazo para o pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências”.

Prorroga de 2024 para 2028 o prazo para pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mudanças na composição da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF

PL 6395/2019, do senador Luiz Pastore (MDB/ES), que “Dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e dá outras providências”.

Altera a composição dos membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Os cargos de Presidente e Vice-Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das Câmaras, das suas Turmas e das Turmas Especiais serão ocupados, de forma alternada, pelo período de um ano, por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos Contribuintes. Quando a Presidência for exercida por membro de uma representação, a Vice-Presidência será ocupada por membro integrante da outra, de forma intercalada. Na lei vigente, o Presidente da Câmara é o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência é ocupada por conselheiro representante dos contribuintes.

Acrescenta que caberá aos Presidentes, em caso de empate, proferir voto de qualidade.

As Presidências das Turmas das Câmaras Superiores, das Câmaras e das Turmas ordinárias serão distribuídas, a cada ano, entre os representantes da Fazenda Nacional e dos Contribuintes, de forma intercalada, conforme sejam pares ou ímpares.

Quando houver maioria de Presidentes representantes da Fazenda Nacional nas Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, as Presidências das Turmas Ordinárias serão majoritariamente ocupadas por conselheiros representantes dos contribuintes, e vice-versa.

O CARF deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. A modificação de Súmula ou jurisprudência dominante terá fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia.

Extensão dos benefícios da lei de criação de empresas juniores no âmbito da formação profissional em nível superior aos estudantes e escolas de ensino médio profissionalizante

PL 6290/2019, do deputado Professor Israel Batista (PV/DF), que “Acrescenta artigo à Lei nº 13.267, de 2016, para estender seus efeitos às empresas juniores em funcionamento perante escolas que oferecem educação técnica profissional de nível médio”.

Estende, no que couber, os efeitos da lei que disciplina a criação e a organização de empresas juniores em instituições de ensino superior às empresas juniores com funcionamento perante escolas que oferecem educação técnica profissional de nível médio.

Permissão para os Estados e Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre matéria contratual

PLP 268/2019, do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), que “Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislarem concorrentemente sobre matéria contratual, no âmbito do direito civil”.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre matéria contratual, no âmbito do direito civil, desde que observados os ditames constitucionais sobre a legislação concorrente, quais sejam: (i) a competência da União deve ser limitada a estabelecer normas gerais; (ii) a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal; (iii) na falta de lei federal sobre normas gerais, os Estados e o Distrito Federal poderão exercer a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades; e (iv) a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei estadual ou do Distrito Federal, no que lhe for contrário.

MEIO AMBIENTE

Proibição da comercialização de copos de plástico descartáveis e embalagens de aço

PL 6447/2019, da deputada Edna Henrique (PSDB/PB), que “Proíbe a comercialização de copos de plástico descartáveis e embalagens de aço”.

Proíbe a comercialização de copos de plástico descartáveis e embalagens de aço e sujeita a inobservância da Lei às sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais.

Susta o decreto que normatiza a gestão privada de Parques Nacionais

PDL 751/2019, do senador Paulo Rocha (PT/PA), que “Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.147, de 2 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

Susta os efeitos do Decreto nº 10.147, que dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

PDL 744/2019, do deputado Ivan Valente (PSOL/SP), que “Susta os efeitos da aplicação do Decreto nº 10.147, de 02 de dezembro de 2019, que ‘Dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização’”.

Susta os efeitos do Decreto nº 10.147, que dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa

INFRAESTRUTURA

Redução de subsídios no setor de energia elétrica

PL 6338/2019 do deputado Luis Miranda (DEM/DF), que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)”.

Determina que, serão reduzidas em 20% ao ano sobre o valor inicial, até que sejam iguais a zero, as despesas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) voltadas para: i) promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados; ii) promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural; e iii) prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica.

Também estabelece o mesmo sistema de redução de 20% para unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, em que o consumo se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8 horas e 30 minutos de duração.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Redução das multas de lançamento de ofício e multa de mora

PL 6403/2019, do senador Luiz Pastore (MDB/ES), que “Altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”.

Reduz as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela SRFB da seguinte forma:

IPI - determina que a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 50% do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. Hoje a multa é de 75%.

Impostos e contribuições - nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

- I. De 50% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Hoje, a multa é de 75%;
- II. De 75% em caso de não atendimento, pelo sujeito passivo, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas digitais; III - apresentar a documentação técnica para que seja possível auditoria do sistema de processamento de dados;
- III. De 100% nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Hoje a multa é de 150%.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Determina que a mera inadimplência não configure crime contra a ordem tributária

PL 6520/2019, do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que “Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para esclarecer que a conduta tipificada em seu art. 2º, inciso II, abarca somente as relações de responsabilidade tributária e não abrange as hipóteses em que o sujeito passivo deixa de recolher valor de tributo descontado ou cobrado caso ele tenha declarado o tributo na forma da legislação aplicável”.

Acrescenta o substituído tributário como sujeito passivo de obrigação passível de cometer crime contra a ordem tributária caso deixe de recolher tributo.

Além disso, prevê que não configura crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo o mero inadimplemento de tributo regularmente declarado na forma de legislação aplicável.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Vedação de concessão e ampliação de isenções e benefícios previdenciários

PEC 226/2019, da senadora Leila Barros (PSB/DF), que “Veda concessão e majoração de isenções e benefícios previdenciários na vigência do regime definido no art. 106 do ADCT”.

Veda a concessão e ampliação de isenções e benefícios previdenciários, enquanto perdurar o Novo Regime Fiscal.

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Produção, fiscalização, controle e comercialização da cachaça artesanal

PL 6348/2019, do deputado Vilson da FETAEMG (PSB/MG), que “Dispõe sobre a criação da denominação “Cachaça Artesanal”, sua produção, fiscalização, controle e comercialização e dá outras providências”.

Determina que a produção, fiscalização, controle e comercialização da cachaça, em todo o país e destinada à exportação, obedecerão às normas fixadas e padrões de identidade e qualidade que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Definição - denomina-se cachaça artesanal o produto elaborado, respeitando as características e singularidades culturais, históricas e de cunho social da produção da cachaça, desenvolvida em propriedades rurais familiares, em todo o território nacional, podendo ser acrescida à qualquer bebida com padronização de identidade e qualidade estabelecidos por regulamento do MAPA.

Elaboração - será elaborada com, no mínimo, 75% da cana-de-açúcar produzida na propriedade rural familiar de origem e na quantidade máxima de 25.000 litros anuais.

Comercialização - será realizada diretamente ao consumidor final do produto, na sede das propriedades rurais familiares, mercados locais e regionais ou em estabelecimentos mantidos por associações de produtores, devendo necessariamente constar do rótulo do produto: i) a denominação “Cachaça Artesanal”; ii) origem do produto, indicando o nome do produtor ou da propriedade rural, endereço, Município e Estado da Federação ou Distrito Federal; iii) número da Declaração de Aptidão do Programa Nacional da Agricultura Familiar, emitida pelo órgão competente; e iv) características básicas do produto.

Controle de qualidade - será realizado na propriedade rural familiar, mediante responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Competências do MAPA - compete ao MAPA: i) a autorização e registro da propriedade rural familiar para produção da cachaça artesanal, de forma simplificada, levando em conta a realidade local e assegurando a boa qualidade do produto; ii) realizar anualmente, no primeiro semestre de cada ano, análise química básica de

amostras da cachaça artesanal, coletadas nos estabelecimentos produtores; iii) a fiscalização e controle na elaboração, envase e comercialização da cachaça artesanal, podendo essas competências serem objeto de convênios entre o MAPA, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Permissão para comercialização do excedente de energia elétrica produzida por instalações de microgeração e minigeração distribuída

PL 6293/2019, do deputado José Medeiros (Podemos/MT), que “Permite a comercialização do excedente de energia elétrica produzida por instalações de microgeração e minigeração distribuída”.

Determina que no sistema de compensação de energia elétrica o excedente de energia elétrica correspondente à diferença positiva em um mesmo ciclo de faturamento, entre a quantidade de energia elétrica injetada e a consumida, por instalações de microgeração e minigeração distribuída, poderá ser comercializada pelos consumidores no ambiente de contratação livre, na forma do regulamento.

INDÚSTRIA DE RAÇÕES

Isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente das vendas de rações utilizadas na criação aquática

PL 6418/2019, do deputado Luiz Nishimori (PL/PR), que “Dispõe isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente das vendas de rações utilizadas na criação aquática”.

Determina que as receitas decorrentes da venda no mercado interno de preparações utilizadas na alimentação de peixes vivos, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos estão isentas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Ampliação da cobertura de planos de saúde

PL 6330/2019, do senador Reguffe (Podemos/DF), que “Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para ampliar o acesso a tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral pelos usuários de planos de assistência à saúde”.

Altera a Lei dos Planos de Saúde para tornar obrigatória as coberturas de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação.

INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Recursos para fundo de prevenção e recuperação de danos ambientais

PEC 212/2019, do senador Jader Barbalho (MDB/PA), que “Insere o § 3º no art. 20 da Constituição Federal para prover recursos para fundo de prevenção e recuperação de danos ambientais provocados por atividades de extração, transporte e processamento de recursos petrolíferos e minerais”.

Determina que 1% da parcela que cabe à União pela participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais ou da compensação financeira por essa exploração será destinado a fundo especial instituído para custear as ações de monitoramento, alerta, prevenção, mitigação e recuperação de danos ambientais provocados por essas atividades.

Fonte: Informe Legislativo Nº 41/2019 – CNI